

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.799-D, DE 2000

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.799-C, de 2000, que “Acrescenta parágrafo ao artigo 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências”.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Mandetta

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.799, de 2000, de autoria do Deputado Darcísio Perondi, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos de saúde, para que não seja aplicada às entidades filantrópicas a obrigatoriedade de constituir pessoa jurídica independente para operar planos privados de assistência à saúde. Para tal fim, essas entidades poderiam constituir filial ou departamento com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sequencial ao da pessoa jurídica que lhe der origem.

Na justificção, o autor argumentou que entidades filantrópicas são obrigadas a aplicar suas rendas e recursos e eventuais resultados operacionais integralmente em suas instituições, não podendo distribuir resultados dividendos ou outras formas de participações. Assim, não teriam como constituir outra pessoa jurídica, com capital próprio, patrimônio e reservas, como seria o caso de uma operadora privada com fins lucrativos.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária para a análise conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); tendo sido aprovada sem alterações em ambas, em setembro de 2003 e em março de 2009, respectivamente.

A matéria foi ao Senado Federal (aonde recebeu a denominação de Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2009) e foi aprovada em revisão, com Emenda; retornando a esta Casa em novembro de 2013.

A Emenda do Senado Federal alterou a redação do parágrafo único proposto ao art 34, da Lei nº 9.656, de 1998, incluindo como objeto do dispositivo, além das entidades filantrópicas, as entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação que na data da publicação da Lei já prestavam serviços de assistência à saúde.

A Emenda também especificou que essas entidades poderão, alternativamente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sequencial ao da pessoa jurídica principal, desde que sejam asseguradas condições para adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil, na forma do regulamento.

A Emenda do Senado Federal foi despachada para a CSSF e CCJC, estando sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 3.799, de 2000, objetiva desobrigar as entidades filantrópicas de criarem uma pessoa jurídica específica para operar planos de saúde, bastando, nesse caso, constituir filial ou departamento com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sequencial ao da pessoa jurídica que lhe der origem.

O art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, em vigor, exige que a operação de planos privados de assistência à saúde seja executada por

pessoa jurídica própria, com ou sem fins econômicos, mas de objeto social exclusivo. Desse modo, caso sejam desenvolvidas outras atividades, deverá ser criada uma pessoa jurídica exclusiva para operar planos privados de assistência à saúde.

A argumentação do autor de que as entidades filantrópicas não teriam como constituir outra pessoa jurídica (pois são obrigadas a aplicar suas rendas e recursos e eventuais resultados operacionais integralmente em suas instituições) adequadamente identifica um obstáculo para que as mesmas atuem como operadoras de planos de saúde.

No Senado, a proposta de desobrigar entidades filantrópicas de constituir pessoa jurídica independente para operar planos privados de assistência à saúde recebeu apoio. Da mesma forma não se modificou a previsão de que, para tal fim, essas entidades possam constituir filial ou departamento com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sequencial ao da pessoa jurídica que lhe der origem.

Contudo, a matéria foi aperfeiçoada por Emenda que inclui, ao lado das entidades filantrópicas, as fundações, os sindicatos e as associações que já prestavam assistência à saúde na data da lei e que continuam a fazê-lo na modalidade de autogestão. As entidades surgidas posteriormente não foram contempladas, pois seus instituidores teriam toda condição de adequá-las aos termos da lei.

Vale destacar que essas entidades não competem no mercado e não têm finalidade lucrativa, sendo suas ações circunscritas à comunidade de servidores ou empregados, ativos e aposentados, de um determinado órgão público ou empresa, seus pensionistas e dependentes. Possuem, portanto, importância social, de modo que apoio a referida inclusão.

A Emenda do Senado Federal também inclui ao final do parágrafo único proposto ao art. 34, da Lei nº 9.656, de 1998, a expressão “desde que sejam asseguradas condições para adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil, na forma do regulamento”. Isso, para que o abrandamento da exigência de segregação de atividades não resulte em perda da qualidade do monitoramento da boa governança e da higidez econômica e financeira das entidades.

Considerando que as modificações introduzidas pela Emenda contribuem para a adequada e cuidadosa ampliação do escopo do texto original, facilitando a colaboração das entidades envolvidas na prestação de serviços de saúde em nosso País, sou pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.799, de 2000.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado Mandetta  
Relator